



ACORDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0006488-64.2015.814.0006
APELANTE: L. M. S. E. S.
DEFENSOR PÚBLICO: BIANCA DUARTE BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGENIO R. SALGADO DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA – RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL – ART. 122 DO ECA – INTERNAÇÃO – ADEQUAÇÃO DA MEDIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Representação visando a aplicação de Medida Socioeducativa:
2. Em que pese ser regra o recebimento do recurso no duplo efeito, o menor representado teve decretada a sua Internação Provisória, fazendo erigir a regra descrita no art. 520, VII do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 1012, V do NCPC, face a procedência da Representação. Recebimento apenas no efeito devolutivo.
3. Ato infracional equiparado ao delito de Roubo Majorado pelo concurso de Pessoas e emprego de arma (art. 157, §2º, I e II do Código Penal). Autoria e materialidade evidenciadas.
4. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional cometido mediante grave violência ou ameaça contra a pessoa, ressaltando o descumprimento a Internação Provisória, uma vez que esse empreendeu fuga da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará. Recomendação expressa de Internação no Relatório Institucional
5. Medida Socioeducativa de Internação justificada, nos arts. 112, §1º e 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente (gravidade do fato e cometimento mediante violência ou grave ameaça à pessoa). Caráter pedagógico. Adequação da Medida.
6. Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, tendo como apelantes L. M. S. E. S. e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora



Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006488-64.2015.814.0006
APELANTE: L. M. S. E. S.
DEFENSOR PÚBLICO: BIANCA DUARTE BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS EUGENIO R. SALGADO DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por L. M. S. E. S. inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua que, nos autos da REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA movida pelo Ministério Público Estadual, ora recorrido, em face dos ora recorrentes, julgou procedente a pretensão espositiva na inicial.

Consta da inicial a imputação ao menor da conduta descrita no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, sob a alegação de ter, no dia 24 de abril de 2015, na companhia de outro indivíduo não identificado, ter invadido a residência da vítima M. A S. e, sob a ameaça de arma de fogo, ter subtraído desta e de seus familiares 03 (três) aparelhos de telefone celular.

O feito seguiu a sua tramitação com a prolação da sentença (fls. 110-113), que, face o entendimento de amoldar-se a conduta imputada ao adolescente ao tipo penal descrito na peça inicial, aplicou ao representado a medida socioeducativa de internação, determinando o imediato cumprimento da medida imposta.

Irresignado, o menor interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença (fls. 117-122).

Requer a atribuição de efeito suspensivo à sentença atacada, com fundamento no art. 198, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mérito, suscita a inadequação do medida aplicada, pugnando pela imposição de medida em meio aberto, salientando a ausência dos requisitos autorizadores sobretudo a capacidade do menor em cumprir a medida e a necessidade pedagógica para reeducação e reinserção, sendo, portanto, desnecessária no caso concreto.

O MM. Juízo ad quo manteve a sentença e determinou a intimação do Ministério Público para apresentação de contrarrazões (fls. 140-141).



Em contrarrazões (fls. 145-149), o Ministério Público Estadual pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Distribuído (fls. 154), coube-me a relatoria do feito.

Instada a se manifestar (fls. 156), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (fls. 158-164).

Apresentado o relatório ao Presidente da Câmara para inclusão em pauta para julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insta consignar que a regra é o recebimento no recurso no duplo efeito, ou seja: suspensivo e devolutivo, observando que o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 1012, V do NCPC, estabelece a excepcionalidade do recebimento apenas no efeito devolutivo, quando houver confirmação dos efeitos da antecipação de tutela, salientando que, por sua vez, o art. 198, inciso VI, do ECA prevê:

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisados os autos, verifico que os menores foram apreendidos em Flagrante, tendo sido determinada a Internação Provisória (fls. 49), observando que a sentença transmudou em definitiva a tutela provisória e fixou o período de Internação, sendo, portanto, correto o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à adequação da medida de internação imposta ao menor apelante.

Analisando com detença a legislação e jurisprudência pertinentes ao tema, verifico que a sentença atacada não merece reparos, senão vejamos:

O ato infracional em voga está equiparado ao crime de Roubo Majorado pelo Concurso de Pessoas (art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal), tendo, em que pese as alegações do recorrente, a autoria e a materialidade plenamente demonstradas, senão vejamos:

Depreende-se da leitura, que o adolescente, mediante violência ou grave ameaça pelo emprego de arma de fogo e ainda em concurso com indivíduo não identificado nos autos, invadiu a residência da vítima e subtraiu dos presentes 03 (três) aparelhos de telefone celular e, logo, após empreendendo fuga.



Cingindo-se o caso concreto à legislação e à doutrina pertinentes ao tema, firmo entendimento que a medida de Internação afigura-se adequada, mormente face o Relatório de Acompanhamento Institucional (fls. 97-100) que informa que o menor abandonou o cumprimento da Internação Provisória e recomenda expressamente a Medida Socioeducativa de Internação, sendo, pois a medida aplicada adequada, conforme os arts. 112, §1º e 122, I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

Nesse sentido, insta consignar que a medida socioeducativa tem caráter pedagógico e requer uma aplicação imediata para sua eficácia, salientando que a conduta atribuída aos menores tem caráter grave e justifica a imposição da internação, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.

2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma branca e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 311.874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 122 DO ECA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

REITERAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese



em que se concede a ordem de ofício.

2. A medida socioeducativa de internação é possível somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, quais sejam, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva na prática de atos infracionais análogos ao crime de roubo majorado - a exemplo do praticado no caso -, que possui como um de seus elementos a violência ou grave ameaça contra a pessoa, circunstâncias que justificam concretamente a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I e II, do ECA.

4. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 311.449/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)

No mesmo sentido:

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0556565-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 28.05.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0495566-8 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 04.06.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0545305-2 - Londrina - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 18.06.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0568017-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 18.06.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0496018-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 25.06.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0579359-5 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 23.07.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0576431-0 - Iporã - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 24.09.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0588869-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 24.09.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0599286-3 - Londrina - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unânime - J. 15.10.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0598961-7 - Cianorte - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 29.10.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0493047-0 - Jacarezinho - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 12.11.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0609877-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 19.11.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0593670-1 - Cascavel - Rel.: Des. José



Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 19.11.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 0627829-1 - Foro Regional da Lapa da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 03.12.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0569601-1 - Grandes Rios - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 03.12.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0614226-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 17.12.2009
TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0614226-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 17.12.2009

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do MM. Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Ananindeua.

É como voto.

Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora